



## RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de **DENÚNCIA** formulada pelo Vereador do município de Patos/PB, **Sr. Ederlan de Oliveira Santos**, acerca de supostas irregularidades na contratação da **Empresa Consult Assessoria - Yan Phillipe Angelim Vieira – ME**, decorrente da **Dispensa nº 13/2018**, pela **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Patos/PB**, com a finalidade de *prestação de serviços especializados na execução de formação e capacitação da equipe de sinalização viária quanto aos procedimentos ideais para execução de sinalização horizontal e vertical, além de noções básicas de segurança e dos demais serviços executados destinados a atender às demandas da STTRANS*, no valor de **R\$ 15.600,00**, em 26/12/2018, na gestão do Superintendente, **Sr. Jefferson Gomes Melquíades (Documento TC 0301/19)**.

A Auditoria analisou a matéria, apontou irregularidades (fls. 123/137), acerca das quais o Superintendente do STTRANS de Patos/PB, **Sr. Jefferson Gomes Melquíades** foi citado e apresentou defesa (fls. 144/292). Em seguida, o **Sr. Yan Phillipe Angelim Vieira**, representado pelo **Sr. Joanilson Guedes Barbosa** (fls. 316), sentindo-se prejudicado pelas conclusões do relatório da Auditoria, encartou 5 (cinco) petições contendo defesa e/ou esclarecimentos (fls. 299/314, 316/319, 321/366, 368/380 e 382/396).

Retornando os autos à Auditoria para análise da documentação recém acostada, concluiu-se (fls. 398/405) por **manter** o entendimento inicial quanto à **procedência da denúncia** e à **imputação de débito** no montante de **R\$ 15.600,00**, em virtude dos seguintes fatos:

- Há indícios de direcionamento da empresa contratada no procedimento de dispensa e de ilegitimidade do procedimento;
- Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a prestação do serviço contratado;
- Não foi comprovada a existência de estabelecimento comercial na época da contratação do serviço, que seria o endereço inicial da Empresa Consult Assessoria, fato que reforça a ilegitimidade da contratação.

Acrescentou que o Ministério Público propôs **ação civil pública** por improbidade administrativa contra os **Srs. Jefferson Gomes Melquíades e Yan Phillipe Angelim Vieira**, referente ao assunto desta denúncia.

A defesa anexou o processo de **Dispensa Licitatória nº 13/2018**. Explana que no momento da dispensa licitatória, a empresa preenchia todos os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93. Alega juntar o curso de capacitação oferecido, contendo cronograma, apresentação, metodologia, prática, assuntos abordados, conclusão e anexos, inclusive com fotos.

*Cabe-nos ressaltar que, nas fls. 15/17 (ANEXO 03) do Relatório do Curso de Capacitação oferecido, está a lista de presença solicitada pela Auditoria, assim como as atividades realizadas. As fotos/imagens do evento (fls. 11/14 – ANEXO 03), juntadas no documento, também corroboram com a defesa apresentada e comprovam que os serviços foram realizados, justificando o pagamento dos valores pactuados.*

*Por fim, acerca dos indícios de ligações suspeitas entre o Sr. Fabiano de Caldas Batista e o Sr. Yan Phillipe Angelim Vieira – item 1.2.1, alíneas “a” e “c” e item 1.2.2 e os indícios de fraude no procedimento realizado pela Prefeitura de São José do Sabugi – item 1.2.1, alínea “d”, não são de responsabilidade do defendente, e sequer podem lhe ser imputadas ou relacionadas com suas atividades.*



Processo TC n.º 03.339/19

(...) não pode ser o defendente responsabilizado pela mudança de endereço da contratada, diferente de sua fixação nos dias atuais.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu em 13/12/2019 o **Parecer nº 1833/19** (408/413), ao final do qual, pugna pelo(a):

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos discriminados pela Unidade Técnica de Instrução;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao ora denunciado, **Sr. Jefferson Gomes Melquíades**, na qualidade de Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por não comprovação de despesas com a empresa Consult – Yan Phillipe Angelim Vieira ao nominado ex-Superintendente de Trânsito e Transporte do Município de Patos;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão daquela Superintendência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie;
5. **CIÊNCIA FORMAL AO MP ESTADUAL** das ações tomadas por este Sinédrio em face das condutas imputáveis ao Sr. Jefferson Gomes Melquíades, para as providências a seu encargo e
6. **COMUNICAÇÃO FORMAL** aos ora denunciante e denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

Encaminhados os autos para a Auditoria, a fim de verificar a legalidade do procedimento licitatório, foi elaborada a Complementação de Instrução de fls. 431/435, que concluiu nos seguintes termos:

*“a documentação apresentada referente ao procedimento licitatório da dispensa n° 0013/2018 atende aos requisitos formais previstos na Lei de Licitações. Entretanto, diante do apurado pela Auditoria no relatório de fls. 398/405, **entende-se pela ilegalidade da Dispensa n° 013/2018**, visto que há indícios de direcionamento da empresa contratada e de ilegitimidade do procedimento, conforme detalhado nos itens 2.1 e 2.2 do relatório supracitado. Ademais, a documentação acostada aos autos não foi suficiente para comprovar a prestação do serviço nos termos contratados, bem como houve liquidação da despesa em desacordo com a Lei 4320/64, razão pela qual **mantém-se a sugestão de imputação de débito no montante de R\$ 15.600,00**”.*

Retornando os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 09/02/2021, cota (fls. 438/441), através da qual mantém os termos do Parecer Ministerial de fls. 408/413, acrescentando-lhe a **IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação n° 0013/2018**, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, com concorrência para o **aumento do valor da coima pessoal a ser aplicada ao ora denunciado**, quando da dosimetria da sanção pela relatoria da matéria.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **discordando** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Conheçam da denúncia e, no mérito, julguem-na **PROCEDENTE***;
2. *Julguem **IRREGULAR** a **Dispensa Licitatória nº 013/2018**, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB, durante a gestão do ex-Diretor Superintendente, **Sr. Jefferson Gomes Melquiades**, bem como o contrato dele decorrente;*
3. ***Comuniquem** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;*
4. ***Recomendem** ao atual Diretor Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.*

É o Voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.339/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Patos/PB**

Responsável: **Sr. Jefferson Gomes Melquíades**

Patronos/Procurador(es): **Diogo Maia da Silva Mariz** (fls. 152)

Denúncia. Supostas irregularidades na contratação da Empresa Yan Philipe Angelim Vieira – ME. Conhecimento e Procedência. Irregularidade do procedimento licitatório. Comunicações. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 0435/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC n.º 03.339/19*, que trata de **Denúncia** formulada pelo Vereador do município de Patos/PB, **Sr. Ederlan de Oliveira Santos**, acerca de supostas irregularidades na contratação da **Empresa Consult Assessoria - Yan Philipe Angelim Vieira – ME**, decorrente da **Dispensa Licitatória n.º 13/2018**, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/PB, com a finalidade de *prestação de serviços especializados na execução de formação e capacitação da equipe de sinalização viária quanto aos procedimentos ideais para execução de sinalização horizontal e vertical, além de noções básicas de segurança e dos demais serviços executados destinados a atender às demandas da STTRANS*, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da *Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. *Conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE***;
2. *Julgar **IRREGULAR** a **Dispensa Licitatória n.º 013/2018**, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB, durante a gestão do ex-Diretor Superintendente, **Sr. Jefferson Gomes Melquíades**, bem como o contrato dele decorrente*;
3. ***Comunicar** ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos*;
4. ***Recomendar** ao atual Diretor Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 22 de abril de 2021.**

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO